



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.904565/2011-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.971 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS BAHIA S/A (ANTIGA RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/10/2000

CARÊNCIA PROBATÓRIA. PRELIMINAR SUPERADA. TEORIA DA CAUSA MADURA.

Superada a carência probatória arguida pela DRJ, e não sendo caso de nulidade do acórdão *a quo*, cabível a análise das provas em segunda instância, nos termos do art. 1013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, se não houver mais a necessidade de instrução probatória.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PER/DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO DE TRIBUTO.

Caracterizado o pagamento a maior ou indevido da contribuição, o contribuinte tem direito à repetição do indébito, segundo o disposto no art. 165, I, do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez comprovada a sua certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-010.971 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.904565/2011-94

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ-Belo Horizonte (DRJ-BHE):

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº 043180640, emitido eletronicamente em 01/02/2013, referente ao PER/DCOMP nº 00993.65456.070605.1.2.04-0255.

O pedido de restituição, gerado pelo programa PER/DCOMP, foi transmitido com o **objetivo de ver reconhecido direito creditório** correspondente a(o) COFINS (Código de Receita 2172), **no valor original na data de transmissão de R\$1.156,91**, representado por Darf recolhido em 14/11/2000, no montante total de R\$ 58.554,63.

De acordo com o despacho decisório, a partir das características do DARE discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados na quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição. Assim, diante da inexistência de crédito, o pedido de restituição foi indeferido.

Como enquadramento legal citou-se o art. 165 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

Cientificada do Despacho Decisório em 22/02/2013 (fl.07) a Interessada apresentou, em 26/03/2013, manifestação de inconformidade para alegar o que se segue:

(...)

- Afirma não ter sido intimada a prestar esclarecimentos acerca da higidez do crédito pleiteado, o que implica em desrespeito ao art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, vigente à época.
- Nos termos do art. 142 do CTN, é dever da autoridade fiscal aprofundar-se no exame da situação concreta, a fim de que o lançamento e as demais glosas fiscais se baseiem na aplicação correta da lei aos fatos efetivamente ocorridos e a ela subsumidos.
- No caso, a fiscalização sequer tomou conhecimento das razões que justificam o pedido de restituição, fato que impõe a reforma do despacho decisório, por contrariar o ordenamento jurídico vigente.
- O parágrafo 1º, art. 3º da Lei nº 9.718/98 ampliou significativamente as bases de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ao prescrever que nelas fossem consideradas todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, e não simplesmente o seu faturamento.
- Ao assim proceder, o legislador ordinário ofendeu frontalmente o inc. I do art. 195 da Constituição Federal, bem como o art. 110 do CTN, que proíbe a alteração, pela lei tributária, da definição, do conteúdo e do alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, na definição das competências tributárias.
- A discussão quanto à constitucionalidade do parágrafo 1º, art. 3º da Lei nº 9.718/98 encontra-se superada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em sessão plenária, declarou a inconstitucionalidade daquele dispositivo, por ocasião do julgamento do RE nº 390.840/MG, em 09/11/2005.

- A matéria foi considerada como de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, e será objeto de Súmula Vinculante, conforme Voto proferido pelo Min. Cezar Peluso no RE nº 585.235, de 10/09/2008.
- Esse entendimento está de tal forma pacificado no seio da jurisprudência, que a Lei nº 11.941, de 27/05/2009, revogou expressamente o malsinado parágrafo 1º, art. 3º da Lei nº 9.718/98.
- A jurisprudência administrativa também já se manifestou de maneira favorável à aplicação, pelo Fisco, das decisões que declararam a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, art. 3º da Lei nº 9.718/98, em razão de terem sido proferidas em sessão plenária do STF. Cita jurisprudência.
- O inc. I do parágrafo 6º, do art. 26-A (incluído no Decreto nº 70.235/1972 pela Lei nº 11.941/2009) determina que, nos casos de lei que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão plenária definitiva do STF, os órgãos de julgamento da administração fiscal federal devem afastar sua aplicação.
- Norma de igual teor também foi prevista no Decreto nº 7.574, de 29 de novembro de 2011, que, no inciso I, parágrafo único de seu artigo 59, determina a aplicação, pelos órgãos de julgamento da administração federal, do entendimento exarado pelo Plenário da Corte Suprema, nos casos de lei declarada inconstitucional.
- O caput do art. 62-A, do RICARF (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, determina que o CARF adote as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC), tal como ocorreu no julgamento do RE nº 585.235. Esse dispositivo regimental reforça a demonstração de que o entendimento do STF a propósito da inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98 deve, necessariamente, ser aplicado ao caso ora em análise.
- **Nas bases de cálculo das contribuições para o Pis e da Cofins deveriam ter sido incluídos apenas os valores correspondentes ao faturamento, quais sejam, os ingressos correspondentes às receitas das vendas de mercadorias e da prestação de serviços.**
- **O direito creditório em discussão refere-se a recolhimentos sobre receitas que não integram o faturamento e, por conseguinte, não são alcançadas pela hipótese de incidência das contribuições para o Pis e da Cofins.**
- **Para que não restem quaisquer dúvidas são acostados, junto à manifestação de inconformidade, documentos hábeis a comprovar a existência e a higidez do crédito pleiteado.**
- Por fim, pede o acolhimento da manifestação de inconformidade, com o reconhecimento do direito à plena restituição das contribuições recolhidas sobre receitas estranhas ao conceito de faturamento.
- Acrescenta que a matéria objeto do litígio não foi submetida à apreciação judicial e protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente a produção de perícia, a realização de diligências e a juntada de documentos.

É o relatório.

A 1ª Turma da DRJ-BHE, em sessão datada de 11/09/2018, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 02-87.524, às fls. 60/71, com a Ementa dispensada, nos termos da Portaria RFB nº 2724, de 2017.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 19/11/2018** (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 73), **apresentou Recurso Voluntário em 14/12/2018**, às fls. 77/88.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A decisão recorrida está fundamentada nos seguintes termos, *verbis*:

No caso em exame, não obstante o reconhecimento, em tese, do direito vindicado pela Interessada, faz-se necessário examinar a certeza e a liquidez do crédito postulado, conforme exige o art. 170 do Código Tributário Nacional.

O demonstrativo “Receitas Financeiras” (fl. 39), anexado à manifestação de inconformidade, aponta as receitas sobre as quais a Reclamante pleiteia a repetição do indébito de COFINS. Referido demonstrativo segue abaixo transcrito:

RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A	
CNPJ : 03.098.482/0001-52	
RECEITAS FINANCEIRAS 10/2000	
Juros Recebidos	3.571,54
Descontos Obtidos	501,46
Receita Financeira Contr. Mútuo	36,84
Juros Ativos Selic	156,37
Rendto Aplic. Financeira	17.402,37
Bonificação MBB Veículos	2.034,35
Bonificação Sprinter	-
Bonificação MBB Peças/Motores	5.930,18
Créd. Especial s/ Transp.	-
Recuperação Desp. Garantia Cam.	-
Recuperação Desp. Mão de Obra Cam.	-
Outras Receitas	-
TOTAL Receitas Financeiras Lei 9.718	29.633,11
PIS s/ Receitas Financeiras – 0,65%	192,62
Cofins s/ Receitas Financeiras – 3%	888,99

De início, cumpre destacar que as informações constantes das declarações retificadoras (DCTF e DIPJ) apresentadas pela Reclamante, embora consonantes, não corroboram a tese intentada.

Na DCTF retificadora, referente ao período de apuração em análise, a contribuinte vinculou integralmente o Darf discriminado no Per/Dcomp ao débito de COFINS ali declarado. De outra banda, o valor do débito de COFINS, apurado na DIPJ Retificadora, coincide com o valor do débito apurado na DCTF.

A DCTF caracteriza-se como instrumento de confissão de dívida, para os devidos efeitos tributários (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 5º, §1º) e, para justificar a reforma de uma decisão que indefere um pedido de restituição, com base em informações nela prestadas, faz-se necessária a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório alegado.

Para o ano-calendário 2000, a DIPJ caracterizava-se como instrumento de apuração das contribuições para o Pis e da Cofins. Naquela declaração, o somatório dos valores mensais constantes da Ficha 19A – CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP, bem como da Ficha 20A – CÁLCULO DA COFINS, apresenta os seguintes resultados:

PA	Rec. Bruta	Devoluções (-)	BC Substituição Tributária (-)	Venda Ativo Permanente (-)
Jan	2.242.774,15	23.178,82		
Fev	2.315.823,17	34.023,61		
Mar	2.016.311,84	15.572,05		
Abr	1.722.520,50	11.855,11		8.500,00
Mai	1.964.033,20	55.345,40		12.500,00
Jun	2.037.458,22	55.424,36	85.000,00	
Jul	2.137.718,60	32.108,38	325.400,00	24.000,00
Ago	2.362.219,56	46.803,74	314.000,00	
Set	2.045.510,14	24.794,75	108.500,00	7.000,00
Out	2.175.394,34	31.129,10	192.500,00	
Nov	2.173.859,25	37.487,75	277.590,00	200,06
Dez	2.065.157,57	41.926,64	215.000,00	
TOTAL	25.258.780,54	409.649,71	1.517.990,00	52.200,06
Base de Cálculo	23.278.940,77			

Lado outro, as informações contidas na Ficha 06A – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO da DIPJ, Ano-calendário 2000, apontam os seguintes valores:

Rubrica	Ficha 06 A - DIPJ
(1) Receita da Revenda de Mercadorias	20.124.089,61 (Linha 07)
(2) Receita de Prestação de Serviços	6.591.150,52 (Linha 08)
(=) Faturamento (Receita Bruta da Rev. Mercadorias e Prest. Serviços)	26.715.240,13
(-) Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incondicionais	547.865,66 (Linha 11)
(=) Receita Bruta das Atividades (1+2-3)	26.167.374,47
Outras Receitas Financeiras	306.611,40 (Linha 24)
Outras Receitas Operacionais	396.387,25 (Linha 30)
Total	26.870.373,12

Do exame dos demonstrativos acima não é possível concluir que as receitas sobre as quais a Reclamante alega ter recolhido indevidamente as contribuições (Receitas Financeiras e Outras Receitas Operacionais) foram, de fato, consideradas na apuração das contribuições para o Pis e da Cofins.

Isto porque, se o § 1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98 dispunha que a base cálculo dessas contribuições era a receita bruta, assim compreendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada, é de se esperar que o somatório das Receitas Brutas informadas mensalmente na Ficha 20A – CÁLCULO DA COFINS seja, por óbvio, SUPERIOR ao valor do Faturamento – auferido somente com a Revenda de Mercadorias e Prestação de

Serviços – cujas informações constam da Ficha 06A – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO, da DIPJ.

Todavia, no caso em exame, observa-se que o somatório dos valores informados a título de Receita Bruta, para fins de apuração das contribuições para o Pis e da Cofins, no ano-calendário 2000, é INFERIOR ao valor do Faturamento Anual, auferido com a Revenda de Mercadorias e Prestação de Serviços, informado na Ficha 06A – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO, perfazendo esta diferença o montante de R\$1.456.459,59.

Em sua manifestação de inconformidade, a Interessada acostou excertos do Balancete do mês de Outubro/2000. Nesse Balancete, as contas relativas a(o) COFINS a pagar encontram-se discriminadas da seguinte forma: “COFINS incidente sobre as receitas financeiras” e “COFINS incidente sobre outras receitas”.

Todavia, essa documentação, per si, não constitui um conjunto probatório hábil, vez que não permite determinar o efetivo faturamento (receita bruta das vendas de mercadorias, de serviços, e de mercadorias e serviços relacionados à atividade operacional da pessoa jurídica) **auferido no período de apuração sub examine** e, do confronto deste último com os recolhimentos efetuados, concluir pela existência do indébito postulado.

Contra esta decisão, o contribuinte apresentou recurso nos seguintes termos,

litteris:

No entendimento do v. acórdão, a despeito de ter reconhecido a procedência das alegações relativas à inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 9718/98, a recorrente não teria comprovado o direito ao crédito, visto que não retificou a sua DCTF.

(...)

Vejamos.

2. Falta de aprofundamento da investigação dos fatos - Falta de retificação de DCTF

(...)

No caso destes autos, a fiscalização sequer tomou conhecimento das razões que justificam o pedido de restituição, fato que impõe o cancelamento do trabalho fiscal ora analisado, tendo em vista sua nulidade, por falta de investigação dos fatos que suportam o direito creditório da recorrente.

Contudo, não foi como concluiu o acórdão recorrido. Segundo a decisão colegiada, como a DCTF apresentada pela recorrente confessava débito de valor igual ao do PER/DCOMP relativo ao pedido de restituição, não existiria o crédito por ela pleiteado. Dessa forma, alega que a recorrente deveria ter retificado a DCTF para comprovar o crédito pleiteado.

Ora, é inconteste que a DCTF não é o único meio de prova da existência de crédito passível de restituição. Outrossim, é válido elucidar que nem o art. 165 do CTN nem o art. 74 da Lei n. 9430 de 1996 condicionam o reconhecimento do crédito à retificação de declarações. Trata-se de formalidade, a qual não pode se sobrepor ao direito substantivo.

(...)

Veja-se que a jurisprudência admite que, independentemente da retificação, a prova da liquidez e certeza do crédito ocorra por outros meios.

Ora, a falta de retificação de uma declaração não tem o condão de tornar devido o que é indevido. O direito ao aproveitamento do crédito é corolário do princípio da legalidade. Isto porque, se os créditos correspondem a recolhimentos realizados indevidamente pela recorrente, o descumprimento de obrigação acessória não pode impedir o direito a seu aproveitamento, sob pena de enriquecimento ilícito fazendário.

(...)

Diante desse contexto, é de manifesta obviedade que as autoridades administrativas almejam negar o reconhecimento ao crédito a todo custo, o que não tem mínimas condições de prevalecer, haja vista que, além dos argumentos expostos, a jurisprudência administrativa já se manifestou no sentido de que, quando em boa ordem, a escrituração contábil faz prova em favor do contribuinte. Veja-se:

(...)

3. Conjunto probatório

Superada a questão relativa à ausência de retificação da DCTF, cumpre ressaltar que o conjunto probatório colacionado aos autos pela recorrente é suficiente para comprovar o direito creditório por ela pleiteado. Realmente, a recorrente apresentou balancete referente ao período sub judice.

No entanto, o entendimento do acórdão recorrido não pode prevalecer, uma vez que os documentos juntados em sua manifestação de inconformidade são suficientes para comprovar o direito de crédito alegado. Isso porque o valor da contribuição em foco recolhida indevidamente sobre as receitas financeiras está devidamente lastreado nas receitas financeiras destacadas no balancete anexado à manifestação de conformidade.

(...)

Sem prejuízo do exposto, a recorrente pede vênias para, atendendo à solicitação da decisão recorrida, juntar livro razão, documento que evidencia a higidez do direito creditório pleiteado. Vale ressaltar que a juntada de documentos nesse tipo de situação está autorizada pela alínea “c” do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n. 70235.

Diante do exposto, requer-se seja dado provimento ao presente recurso, reconhecendo-se o crédito pleiteado pela recorrente.

Da leitura do Recurso Voluntário constata-se que são dois os argumentos da defesa: (i) a retificação da DCTF não é obrigatória e não é o único meio de comprovar o alegado pagamento a maior; e (ii) foram juntados aos autos elementos de prova suficientes para dar liquidez e certeza ao seu créditos, quais sejam, os balancetes contábeis (fls. 90/125), o Livro Razão (fls. 126/819), e uma planilha de apuração demonstrando a diferença entre o valor pago via DARF e o valor correto do débito de COFINS após a reapuração (fl. 89).

Analisando a referida planilha, verifico que o contribuinte nela informou receitas no montante de R\$2.134.691,01, enquanto no balancete contábil (conta contábil 31000.00000 – RECEITAS) este valor é de R\$2.156.691,01 (4.239.695,41 - 2.083.004,40 = R\$2.156.691,01). Essa diferença de R\$22.000,00 se refere a conta contábil 33200.00000 - CUSTO VEÍCULOS USADOS, que aparece na planilha reduzindo o valor das receitas:

BALANÇETE						Folha: 1
RODOBENS CAMINHOS BAHIA S/A						
Período: 10 - 01/10/2000 a 31/10/2000						
Conta Contábil	Fil	Saldo Inicial	Debito	Credito	Saldo Atual	
30000.00000 CONTAS DE RESULTADOS	000	36.081,87	4.429.021,15	4.401.554,50	63.548,52	
31000.00000 RECEITAS	000	20.322.906,94C	2.083.004,40	4.239.695,41	22.479.597,95C	
31100.00000 VEICULOS NOVOS	000	1.880.630,62C	2.080.441,18	2.337.043,72	2.137.233,16C	
31101.00000 VENDAS CAMINHOS A CLIENT	000	659.200,00C	0,00	68.000,00	727.200,00C	
31101.00001 Leves	000	37.000,00C	0,00	0,00	37.000,00C	

O procedimento de exclusão deste custo tem amparo legal, conforme os seguintes dispositivos:

LEI Nº 9.716, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998

Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

DECRETO Nº 4.524, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002

Art. 10. As pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, observado o disposto no art. 9º, têm como base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade por elas exercidas e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º, Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, art. 5º, e Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º).

(...)

§ 4º A pessoa jurídica que tenha como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores deve apurar o valor da base de cálculo nas operações de venda de veículos usados adquiridos para revenda, inclusive quando recebidos como parte do pagamento do preço de venda de veículos novos ou usados, segundo o regime aplicável às operações de consignação.

§ 5º Na determinação da base de cálculo de que trata o § 4º será computada a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.

§ 6º O custo de aquisição de veículo usado, nas operações de que tratam os §§ 4º e 5º, é o preço ajustado entre as partes.

Deste montante de R\$2.134.691,01, abateu R\$265.129,03 referente a deduções de vendas e, assim, apurou uma base de cálculo das contribuições de R\$1.869.561,98. Para a COFINS, objeto deste processo, com a incidência da alíquota de 3% chegou-se ao valor de R\$56.086,86, inferior ao montante recolhido via DARF, que foi de R\$58.554,63, justificando, *prima facie*, um recolhimento a maior no valor de R\$2.467,77.

As deduções de venda informadas na planilha são confirmadas pelos registros contábeis. Quanto ao valor do item “Vendas de Produtos/Mercadorias Sujeitas à Substituição”, verifiquei que já se encontrava na Ficha 19A - Linha 11 do DACON, não tendo sido objeto de contestação pela Fiscalização.

Logo, entendo que a carência probatória existente foi superada e corretamente demonstrada a apuração da COFINS. Estando o processo devidamente instruído na segunda instância e não sendo caso de nulidade da decisão *a quo* (tendo em vista que os demais elementos probatórios somente foram trazidos aos autos junto com o Recurso Voluntário), não há supressão de instância se o colegiado *ad quem* examinar o mérito da questão, nos termos do art. 1013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que positivou a Teoria da Causa Madura:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485 ;

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares